



**ATA DA 2004ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
24 DE SETEMBRO DE 2014.**

1 Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano dois mil e quatorze, à hora  
2 regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado  
3 da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio  
4 Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana,  
5 Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto,  
6 Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os  
7 Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho,  
8 Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa.  
9 Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-  
10 Geral Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos  
11 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão  
12 anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. **Expediente para leitura.** 1-  
13 Requerimento do Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Marcílio Toscano  
14 Franca Filho, que foi aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “Excelentíssimo  
15 Senhor Conselheiro Presidente do Egrégio Tribunal de Contas da Paraíba. Marcílio  
16 Toscano Franca Filho, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da  
17 Paraíba, vem, mui respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, para  
18 requerer a concessão de afastamento de curtíssima duração de suas funções ministeriais  
19 (art. 168 da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010), no período de 15 a 19  
20 de outubro de 2014, a fim de que possa participar da reunião ordinária do Comitê  
21 Executivo da *International Law Association*, a ser realizada em Londres, Inglaterra. De se  
22 registrar que, desde meados de 2014, o requerente é Presidente do Ramo Brasileiro da  
23 *International Law Association* e também membro do Comitê Internacional de Direitos  
24 Humanos da referida organização. A sua presença nesta reunião, portanto, é de

1 fundamental importância para a boa gestão da organização e para deliberar sobre temas  
2 institucionais relevantes. Sublinhe-se que o afastamento ora pleiteado não trará  
3 quaisquer custos, despesas ou ônus ao Tribunal de Contas da Paraíba, uma vez que a  
4 participação do requerente é subvencionada pelo Ramo Brasileiro da *International Law*  
5 *Association*. De se acrescentar, ademais, que a ausência do requerente tampouco trará  
6 prejuízo ao bom andamento dos processos distribuídos ao seu Gabinete, uma vez que o  
7 ritmo dos trabalhos ali continua rigorosamente em dia, não havendo estoques  
8 processuais pendentes. Nestes termos, Pede e espera deferimento. João Pessoa, 23 de  
9 setembro de 2014. Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. iur. – Procurador do  
10 Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba; 2- Ofício encaminhado pelo  
11 Corregedor Geral do INSS, Sr. Silvio Gonçalves Seixas, encaminhado ao Excelentíssimo  
12 Senhor Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, nos seguintes termos:  
13 Ofício nº 167/CORREGEDORIA-GERAL/INSS, Brasília - DF, 29 de agosto de 2014.  
14 Senhor Presidente, Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para solicitar autorização  
15 para veiculação e distribuição com impressão própria desta Autarquia Previdenciária, do  
16 material didático referente à “Orientações sobre Acumulação de Cargos Públicos/Tribunal  
17 de Contas do Estado da Paraíba. 2d. – João Pessoa –TCE-2013.” com o escopo de  
18 informação sobre o tema aos servidores do INSS. Por oportuno, elevo protestos de  
19 estima. Silvio Gonçalves Seixas – Corregedor-Geral.” **Processos adiados ou retirados**  
20 **de pauta: PROCESSOS TC-05294/13** (adiado para a sessão ordinária do dia  
21 01/10/2014, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o  
22 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro  
23 Substituto Marcos Antônio da Costa, com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha  
24 Lima; TC-02396/08 (adiado para a sessão ordinária do dia 01/10/2014, por solicitação do  
25 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o interessado e seu representante legal,  
26 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto, com vista ao  
27 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; TC-05241/13 (adiado para a sessão ordinária  
28 do dia 01/10/2014, por solicitação do Relator, tendo o Tribunal Pleno autorizado o  
29 recebimento de documentos apresentados no Gabinete do Relator, com o interessado e  
30 seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes  
31 Cunha Lima; PROCESSO TC-05368/13 (adiado para a sessão ordinária do dia  
32 01/10/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,  
33 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago  
34 Melo; PROCESSOS TC-04686/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 08/10/2014, por

1 solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente  
2 notificados) e TC-04729/13 – (retirado de pauta – acatando preliminar do Relator, no  
3 sentido de abrir prazo para o Advogado Antônio Remigio da Silva Júnior apresentar  
4 defesa, em virtude de fato superveniente, que impediu a apresentação da defesa) -  
5 Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-05686/02 - (adiado  
6 para a sessão ordinária do dia 08/10/2014, por solicitação do Relator, com o interessado  
7 e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto  
8 Silveira Porto; PROCESSO TC-05477/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia  
9 08/10/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,  
10 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Em  
11 seguida, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo -- após saudar os  
12 membros do Tribunal Pleno, servidores, autoridades e pessoas presentes no Plenário –  
13 usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: *“Dizem que a vida é para quem*  
14 *sabe viver, mas ninguém nasce pronto. A vida é para quem é corajoso o suficiente para*  
15 *se arriscar e humilde o bastante para aprender – Clarice Linspector.* Na qualidade de filho  
16 mais velho do Senhor Fernando de Paiva Melo, homem corajoso e humilde, falecido no  
17 último dia doze de setembro, venho como visto, muito comovido, em nome de nossa  
18 família constituída por sua esposa, Clemira Santiago Melo, seus oito filhos, dezenove  
19 netos e um bisneto, genros, noras e demais familiares, agradecer a todas as  
20 manifestações de solidariedade, apreço e conforto que nos foram direcionadas, diante da  
21 perda inesperada, irreparável e inesquecível. Obrigado a todos”. Na oportunidade, o  
22 Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez o seguinte pronunciamento:  
23 “Conselheiros Substitutos Oscar Mamede Santiago Melo e Renato Sérgio Santiago Melo,  
24 este Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar oficialmente, na última sessão do  
25 Tribunal Pleno, através de todos os seus membros acerca do falecimento do Sr.  
26 Fernando Paiva de Melo. Nesta oportunidade, gostaria apenas de reforçar e pedir a Deus  
27 que dê à família de Vossas Excelências o conforto necessário numa hora tão difícil.  
28 Recebam, ambos, o nosso abraço e a nossa solidariedade”. A seguir, o Conselheiro  
29 Arnóbio Alves Viana prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor  
30 Presidente, eu havia expedido medida cautelar suspendendo o Pregão Presencial nº  
31 199/2014, levado a efeito pela Secretaria de Estado da Administração. Após esta  
32 providência, a Secretaria apresentou documentação acerca do procedimento licitatório,  
33 tendo a Auditoria analisado os documentos e considerado regular o referido pregão,  
34 razão pela qual suspendi aquela medida cautelar”. No seguimento, o Conselheiro Antônio

1 Nominando Diniz Filho registrou as presenças em Plenário, do Excelentíssimo Senhor  
2 Secretário de Estado da Cultura, Sr. Francisco César Gonçalves, bem como do Jornalista  
3 Antônio Malvino, ocasião em que fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente,  
4 gostaria de fazer uma saudação muito especial ao Jornalista Antônio Malvino, porque  
5 ouvi outro dia Sua Senhoria fazendo um comentário durante a abertura de seu programa,  
6 homenageando a sua esposa que veio a falecer. Gostaria de lembrar, também, que  
7 quando o nosso Tribunal estava discutindo -- na minha gestão sob a coordenação do  
8 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – uma Audiência Pública acerca dos nossos  
9 métodos de trabalho, vários jornalistas foram convidados e poucos compareceram, mas o  
10 Jornalista Antônio Malvino veio dar a sua contribuição”. Não havendo mais quem  
11 quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à sessão, anunciando da classe  
12 **Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por pedido de vista -**  
13 **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-**  
14 **05274/13 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de CONCEIÇÃO, Sra.**  
15 **Vani Leite Braga de Figueiredo, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro**  
16 **Fernando Rodrigues Catão com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na  
17 oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no  
18 sentido de que esta Corte: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo  
19 da ex-Prefeita do Município de Conceição, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, relativa  
20 ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue  
21 irregulares as contas de gestão da Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, na qualidade de  
22 ordenadora de despesas; 3- declare o atendimento parcial aos ditames da Lei de  
23 Responsabilidade Fiscal, por parte da ex-gestora; 4- impute débito à ex-Prefeita, no valor  
24 de R\$ 136.459,24, por excesso de combustível, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
25 dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva;  
26 5- aplique multa pessoal à ex-Prefeita, no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no art. 56,  
27 inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento  
28 voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
29 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. **O CONS. ARNÓBIO ALVES**  
30 **VIANA** pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho,  
31 Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a  
32 presente sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da sessão  
33 que teve início a votação. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra  
34 ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer considerações acerca dos motivos

1 que levaram a pedir vista, votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das  
2 contas de governo da ex-Prefeita do Município de Conceição, Sra. Vani Leite Braga de  
3 Figueiredo, relativa ao exercício de 2012; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das  
4 contas de gestão da Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, na qualidade de ordenadora de  
5 despesas, acompanhando o Relator quanto a aplicação da multa e as recomendações.  
6 No seguimento, o Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para,  
7 diante dos argumentos e dados levantados pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Sua  
8 Excelência reformulou seu voto para votar nos termos do entendimento do Conselheiro  
9 Arnóbio Alves Viana. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira  
10 Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, também acompanharam  
11 o voto reformulado do Relator, que foi aprovado por unanimidade. Na oportunidade, o  
12 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão sugeriu ao Presidente a constituição de  
13 Comissão para atualização do trabalho realizado nesta Corte de Contas acerca dos  
14 gastos com combustíveis. O Presidente solicitou, após discussão acerca da matéria, a  
15 indicação de nomes para compor a comissão, tendo o Tribunal Pleno decidido, por  
16 unanimidade, pela indicação do nome do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão para a  
17 coordenação dos trabalhos. Dando continuidade a pauta, o Presidente anunciou o  
18 **PROCESSO TC-05366/13 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de**  
19 **JURUPIRANGA, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho e do gestor do Fundo Municipal de**  
20 **Saúde, Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, relativas ao exercício de 2012.**  
21 **Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro**  
22 **Umberto Silveira Porto.** Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação:  
23 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da  
24 Paraíba: 1) Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-mandatário  
25 de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, relativas ao exercício financeiro de  
26 2012, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do  
27 Município para julgamento político; 2) Julgue irregulares as contas do antigo Ordenador  
28 de Despesas, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho; 3) Julgue regulares com ressalvas as  
29 contas do então Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Jammes Wallysom Ferreira de  
30 Araújo; 4) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e  
31 das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos  
32 ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de  
33 modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 5) Impute ao ex-Prefeito Municipal de  
34 Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas

1 – CPF sob o n.º 236.848.954-15, débito no montante de R\$ 13.556,00, respeitante à  
2 contabilização de dispêndios insuficientemente comprovados; 6) Fixe o prazo de 60  
3 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito  
4 imputado, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do  
5 prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Paulo Dalia Teixeira, no  
6 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral  
7 cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério  
8 Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da  
9 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça  
10 do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Aplique multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr.  
11 Antônio Maroja Guedes Filho, inscrito no CPF sob o n.º 236.848.954-15, e ao ex-Gestor  
12 do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga/PB, Sr. Jammes Wallysom Ferreira de  
13 Araújo, inscrito no CPF sob o n.º 040.870.844-18, nas importâncias de R\$ 7.882,17 e R\$  
14 2.000,00, respectivamente, com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB; 8) Assine o  
15 lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamentos voluntários das penalidades ao Fundo  
16 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea  
17 “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas  
18 demonstrações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo  
19 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo  
20 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral adimplemento da  
21 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de  
22 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na  
23 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 9) Faça  
24 recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo, Sr. Paulo Dalia  
25 Teixeira, e a presente gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Dalvaci Maria Pereira,  
26 não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e  
27 observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10)  
28 Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da  
29 carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as  
30 remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Juripiranga/PB e com os  
31 recursos do Fundo Municipal de Saúde da mencionada Urbe, devidos ao Instituto  
32 Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2012; 11) Remeta cópias  
33 dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as  
34 providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo

1 com a proposta do Relator. **O Conselheiro Umberto Silveira Porto** pediu vista do  
2 processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes  
3 reservaram seus votos para a presente sessão. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e  
4 Fernando Rodrigues Catão não participaram da sessão que teve início a votação, por  
5 motivo justificado. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao  
6 **Conselheiro Umberto Silveira Porto** que teceu comentários e esclarecimentos acerca  
7 dos fatos que ensejaram o seu pedido de vista e votou: 1- pela emissão de parecer  
8 favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Juripiranga,  
9 Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, relativa ao exercício de 2012, com as ressalvas do  
10 parágrafo único do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2-  
11 pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Sr. Antônio Maroja  
12 Guedes Filho, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2012; 3-  
13 acompanhando a proposta do Relator, tocante a aplicação de multa pessoal, ao ex-  
14 gestor, no valor de R\$ 7.882,17; representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil,  
15 bem como, na íntegra, quando ao julgamento das contas do gestor do Fundo Municipal  
16 de Saúde. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Arthur Paredes Cunha Lima e André  
17 Carlo Torres Pontes votaram nos termos do entendimento do Conselheiro Umberto  
18 Silveira Porto. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho manteve seu voto,  
19 acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não se  
20 considerou apto a votar, em virtude de não ter participado da sessão que teve início a  
21 votação. Vencida, por maioria, a proposta do Relator, ficando a formalização do ato a  
22 cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Dando continuidade à pauta de julgamento,  
23 o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05402/13 - Prestação de Contas do ex-**  
24 **Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Jaci Severino de Souza, relativa ao exercício**  
25 **de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa com vista ao**  
26 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte  
27 resumo da votação. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Emitir  
28 parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de São  
29 Bento, Senhor Jaci Severino de Souza, relativas ao exercício de 2012, com as ressalvas  
30 do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o  
31 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), e as  
32 recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as  
33 contas de gestão; 3- Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal, Senhor Jaci Severino  
34 de Souza, no valor de R\$ 6.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o

1 recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização  
2 Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já  
3 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do  
4 Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da  
5 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias  
6 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4-  
7 Determine à Unidade Técnica de Instrução desta Corte de Contas para que quando da  
8 análise da Prestação de Contas do exercício de 2013, verifique a efetiva redução do  
9 contingente excessivo de pessoal; 5- Representar à Receita Federal do Brasil e ao  
10 IPRESB, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção  
11 das providências cabíveis. **O CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES** pediu  
12 vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão,  
13 Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a  
14 presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho não participou da sessão  
15 que teve início a votação, por motivo justificado. Em seguida, o Presidente concedeu a  
16 palavra ao **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** que, após tecer comentários acerca  
17 da matéria, votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de  
18 governo do ex-Prefeito do Município de São Bento, Sr. Jaci Severino de Souza, relativa  
19 ao exercício de 2012; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do referido ex-  
20 Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista o não cumprimento das  
21 obrigações previdenciárias junto ao Instituto Próprio de Previdência; 3- acompanhou o  
22 Relator nos demais termos da sua proposta. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e  
23 Umberto Silveira Porto acompanharam o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.  
24 O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com a proposta do Relator. O  
25 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho não se considerou apto a votar, por não ter  
26 participado da sessão que teve início a votação. **O CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA**  
27 **LIMA** pediu vista do processo. **Por outros motivos: Secretarias de Estado:**  
28 **PROCESSO TC-03096/12 – Prestação de Contas do gestor da Secretaria de Estado**  
29 **da Cultura, Sr. Francisco César Gonçalves**, relativa ao exercício de 2011. Relator:  
30 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Sustentação oral de defesa: o gestor Sr.  
31 Francisco César Gonçalves se encontrava presente no plenário, porém, não fez uso da  
32 tribuna, bem como o seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
33 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte de Contas: 1- julgue  
34 regulares as contas do gestor da Secretaria de Estado da Cultura, Sr. Francisco César

1 Gonçalves, relativa ao exercício de 2011; 2- Recomende ao Secretário de Estado da  
2 Cultura que observe os prazos finais das prestações de contas dos convênios celebrados  
3 por esta Secretaria, quando da prestação de contas de exercícios futuros. Aprovado, por  
4 unanimidade, o voto do Relator. Na ocasião, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
5 fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, faço uma sugestão à Vossa  
6 Excelência -- aproveitando a ocasião da presença do Excelentíssimo Senhor Secretário  
7 de Estado da Cultura, Sr. Francisco César Gonçalves, pessoa envolvida com a cultura  
8 paraibana – para que o convide para uma visita às nossas futuras instalações, porque  
9 certamente o conhecimento e o trabalho de Sua Excelência na área cultural, muito  
10 poderá ajudar no sucesso dessa realização do Tribunal”. Na oportunidade, o Presidente  
11 disse o seguinte: “A sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão é para que  
12 façamos, oficialmente, um convite à Secretaria de Estado da Cultura, e o faremos  
13 também, à Secretaria de Cultura do Município de João Pessoa, para conhecerem o nosso  
14 novo equipamento. Estamos construindo um novo espaço, um auditório contendo  
15 quatrocentos e vinte lugares, dotado de toda infra-estrutura que dispõe um teatro, para  
16 apresentações, com camarins, estrutura para iluminação profissional e para cenários,  
17 sonorização, etc. É um equipamento que estará à disposição da sociedade paraibana e  
18 vislumbramos que a cultura é um segmento que pode servir de canal de comunicação, de  
19 elo e de aproximação entre a sociedade paraibana e o Tribunal de Contas e vice-versa.  
20 Neste sentido, será uma honra receber os que fazem a cultura no nosso Estado. A  
21 previsão de inauguração é no final deste ano e vamos ter que contar com o apoio dos  
22 órgãos governamentais e os que fazem a cultura paraibana. Oportunamente estaremos  
23 mantendo contatos para que Suas Excelências possam visitar as instalações para sugerir  
24 ou criticar o nosso novo equipamento que o Tribunal de Contas disponibilizará à  
25 sociedade paraibana. Além do auditório, teremos a nossa Escola de Contas, uma  
26 Biblioteca, um Edifício Garagem, que já está na fase final de acabamento”. Em seguida,  
27 o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97:  
28 **PROCESSO TC-04738/13 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA**  
29 **LUZIA, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, relativa ao exercício de 2012. Relator:**  
30 **Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: Adv. Diogo Maia da  
31 Silva Mariz. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
32 Votou no sentido de que os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1-  
33 Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município  
34 de Santa Luzia, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, relativa ao exercício de 2012, com as

1 ressalvas do parágrafo único do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno desta Corte  
2 de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- Julguem regulares com  
3 ressalvas as contas de gestão do Sr. José Ademir Pereira de Moraes, na qualidade de  
4 ordenador de despesas, durante o exercício de 2012; 3- Apliquem multa pessoal ao Sr.  
5 José Ademir Pereira de Moraes, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56,  
6 inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento  
7 voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
8 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. O  
9 Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. **O CONS. ANTÔNIO NOMINANDO**  
10 **DINIZ FILHO** pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão,  
11 Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a  
12 próxima sessão. **PROCESSO TC-05345/13 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do**  
13 **Município de CACIMBAS, Sr. Nilton de Almeida, relativa ao exercício de 2012.** Relator:  
14 **Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: Adv. Vilson Lacerda  
15 Brasileiro. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:**  
16 Inicialmente, o Conselheiro Umberto Silveira Porto sugeriu ao atual Relator das  
17 prestações de contas do Município de Cacimbas, que recomendasse à Auditoria desta  
18 Corte, para que tenha o cuidado de verificar a questão dos documentos legais do  
19 exercício de 2012, que tem sido sonogado pela Prefeitura daquele município, no tocante  
20 a tiragem de cópias por parte do ex-gestor municipal. Em seguida, Sua Excelência votou,  
21 preliminarmente, pela juntada aos autos dos documentos referentes ao Convite nº 017/12  
22 e respectivo contrato e, no mérito, que os membros desta Corte, decida: no sentido de  
23 que os membros do Tribunal Pleno: I) emita parecer favorável à aprovação das contas  
24 anuais do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Nilton de Almeida, Prefeito do  
25 Município de Cacimbas, relativas ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do  
26 inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal,  
27 encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município; II)  
28 julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ex- Prefeito Municipal, na  
29 qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Cacimbas durante o  
30 exercício financeiro de 2012, conforme as máculas que permaneceram ao final da  
31 instrução, em especial o não recolhimento de contribuição previdenciária, parte patronal,  
32 ao Instituto Próprio de Previdência, no valor de R\$ 141.020,02, representando 23,13% do  
33 montante estimado pela Auditoria e a não realização de processos licitatórios, nos casos  
34 previstos na Lei de Licitações e Contratos, no montante de R\$ 282.956,59, representando

1 1,72% da DOT ou 16,7% do montante sujeito a esse procedimento; III) aplique multa  
2 pessoal ao Sr. Nilton de Almeida, no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II,  
3 da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o  
4 recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização  
5 Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas; IV)  
6 recomende ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a  
7 repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, em  
8 especial à Lei de Licitações e Contratos, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.  
9 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do  
10 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Tendo em vista a necessidade de se  
11 ausentar do Plenário, temporariamente, o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras  
12 Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente deste Tribunal,  
13 Conselheiro Umberto Silveira Porto, ocasião em que Sua Excelência anunciou o  
14 **PROCESSO TC-05395/13 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de**  
15 **TENÓRIO, Sr. Denilton Guedes Alves, relativa ao exercício de 2012. Relator:**  
16 **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Adv.  
17 Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos  
18 autos. **RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1 - Emitam parecer  
19 favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Denilton Guedes Alves, ex-Prefeito  
20 do Município de Tenório-PB, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à  
21 consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2 - Declarem atendimento  
22 parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele  
23 gestor; 3 - Julguem regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das  
24 despesas do Sr. Denilton Guedes Alves, ex-Prefeito do Município de Tenório-PB, relativas  
25 ao exercício financeiro de 2012; 4 - Apliquem ao Sr. Denilton Guedes Alves, ex-Prefeito  
26 Municipal de Tenório-PB, multa no valor de R\$ 3.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso  
27 II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias  
28 para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
29 Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de  
30 cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo,  
31 na forma da Constituição Estadual; 5 - Recomendem à atual Gestão do Município de  
32 Tenório-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal,  
33 das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em  
34 suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

1 Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira  
2 Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram acompanhando  
3 o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela  
4 emissão de parecer contrário à aprovação das contas em referencia. Aprovada a  
5 proposta do Relator, por unanimidade. Após a proclamação da decisão por parte da  
6 Presidência, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para  
7 comunicar que, fazendo pesquisa mais apurada acerca do processo que o Tribunal havia  
8 acabado de apreciar (PCA-PM–Tenório-2012), constatou um equívoco da sua parte, que  
9 levou a votar pela emissão de parecer contrário. Na oportunidade, Sua Excelência  
10 solicitou autorização do Tribunal Pleno para reformular seu voto, passando a  
11 acompanhar, na íntegra, a proposta do Relator. A Presidência colocou em votação a  
12 solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que foi referendada pelos  
13 membros do Tribunal Pleno, bem como pela representante do Ministério Público, por  
14 unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente reabriu a votação do referido  
15 processo, ocasião em que a proposta do Relator, foi aprovada por unanimidade, com a  
16 reformulação do voto por parte do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida  
17 a direção dos trabalhos ao titular da Corte, tendo em vista o seu retorno ao Pleno, Sua  
18 Excelência o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira anunciou o  
19 **PROCESSO TC-05144/13 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO**  
20 **MAMEDE, Sr. Francisco da Chagas Lopes de Sousa, relativa ao exercício de 2012.**  
21 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Adv.  
22 Antônio Remigio da Silva Júnior. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante  
23 dos autos. **RELATOR:** Votou sentido de que esta Corte: 1- emita parecer contrário à  
24 aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São Mamede, Sr.  
25 Francisco da Chagas Lopes de Sousa, relativa ao exercício de 2012, com as  
26 recomendações constantes da decisão; 2- julgue irregulares as contas de gestão do Sr.  
27 Francisco das Chagas Lopes de Sousa, na qualidade de ordenador de despesas, durante  
28 o exercício de 2012; 3- declare que o gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de  
29 Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa pessoal, ao gestor, no valor de R\$ 3.000,00,  
30 com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias  
31 para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
32 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. **O CONS.**  
33 **ARNÓBIO ALVES VIANA** pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues  
34 Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes

1 reservaram seus votos para a próxima sessão. Tendo em vista o adiantado da hora, o  
2 Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a  
3 sessão, Sua Excelência, o Presidente comunicou que, naquele instante, a Comissão  
4 Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba estava reunida,  
5 realizando uma licitação para aquisição do mobiliário da Biblioteca desta Corte  
6 Procurador Otávio de Sá Leitão Filho, ao tempo em que justificava a não transmissão, ao  
7 vivo, daquele procedimento, em virtude da realização da presente sessão. Em seguida,  
8 Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-04530/13 - Prestação de Contas da Mesa**  
9 da Câmara Municipal de **SALGADO DE SÃO FÉLIX**, tendo como Presidente o Vereador  
10 **Sr. José Tomaz da Silva Filho**, relativa ao exercício de **2012**. Relator: Conselheiro  
11 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Fábio Emilio  
12 Maranhão e Silva - Contador. **MPCONTAS**: confirmou o parecer ministerial constante dos  
13 autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido do Tribunal: 1- Com fundamento no art.  
14 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB  
15 (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), julgue irregulares as contas de gestão do  
16 Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Salgado de São Félix/PB durante o  
17 exercício financeiro de 2012, Sr. José Tomaz da Silva Filho; 2- Impute ao antigo gestor da  
18 Câmara de Vereadores de Salgado de São Félix/PB, Sr. José Tomaz da Silva Filho,  
19 inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 760.131.204-63, débito na  
20 quantia de R\$ 4.113,97, concernente à escrituração de dispêndios com contribuições  
21 previdenciárias sem comprovação; 3- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
22 recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva  
23 demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido,  
24 cabendo ao Prefeito Municipal de Salgado de São Félix/PB, Sr. Aduario Almeida, no  
25 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral  
26 cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério  
27 Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da  
28 Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do  
29 Estado da Paraíba – TJ/PB; 4-Aplique multa ao então Chefe do Parlamento Mirim, Sr.  
30 José Tomaz da Silva Filho, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da  
31 Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; 5- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para  
32 pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
33 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de  
34 dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte

1 dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no  
2 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira  
3 satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na  
4 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da  
5 Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6-  
6 Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de  
7 Salgado de São Félix/PB, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, não repita as  
8 irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e  
9 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7-  
10 Iguualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna,  
11 remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da  
12 Paraíba para as providências cabíveis. **CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA** pediu vista do  
13 processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão  
14 anteciparam seus votos, pelo julgamento regular com ressalvas das contas da mesa da  
15 Câmara Municipal de Salgado de São Félix, sob a Presidência do Vereador José Tomaz  
16 da Silva Filho, relativa ao exercício de 2012. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto,  
17 Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a  
18 próxima sessão. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Sua Excelência o  
19 Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, comunicou a ausência  
20 temporária do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e, em seguida, anunciou o  
21 **PROCESSO TC-05390/13 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**  
22 **CACIMBA DE DENTRO, Sr. Edmilson Gomes de Souza, relativa ao exercício de 2012.**  
23 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de  
24 defesa: Adv. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
25 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte: a) Emita  
26 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Cacimba de  
27 Dentro, Sr. Edmilson Gomes de Souza, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à  
28 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue Regulares com ressalva as  
29 referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Aplique multa  
30 pessoal ao Sr. Edmilson Gomes de Souza no valor de 4.000,00, devido às falhas  
31 cometidas em razão de infração contra norma legal, sonegação de documentos e  
32 obstrução ao livre exercício das inspeções e auditoria, tudo com base no art. 56, incisos  
33 II, V e VI da LOTCE/PB; d) Assine prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha  
34 a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de

1 cobrança executiva; e) Comunique à Receita Federal do Brasil acerca das supostas  
2 contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências a seu  
3 cargo; f) Recomende ao atual Prefeito de Cacimba de Dentro, no sentido de que adote  
4 medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.  
5 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do  
6 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou  
7 autorização para se retirar, temporariamente, do Plenário, sendo concedido pelo  
8 Presidente. Dando continuidade a sessão, Sua Excelência o Presidente anunciou o  
9 **PROCESSO TC-05606/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de**  
10 **PILÕES, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, relativa ao exercício de 2012. Relator:**  
11 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Adv.  
12 Miguel de Farias Cascudo. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
13 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer  
14 contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Pilões, Sr.  
15 Félix Antônio Menezes da Cunha, relativa ao exercício de 2012, encaminhando-o à  
16 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue irregulares as contas de  
17 gestão do Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, na qualidade de ordenador de despesas;  
18 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, no valor de R\$  
19 6.000,00, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60  
20 (sessenta) dias para recolhimento à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
21 Financeira Municipal; 4- Recomende à atual gestora, Sra. Adriana Aparecida Souza de  
22 Andrade, que evite a repetição das falhas constatadas, sobretudo aquelas relacionadas  
23 às contribuições previdenciárias, e que adote providências visando ao equacionamento  
24 dos aspectos sugeridos pelo Órgão Técnico de Instrução. Os Conselheiros Arnóbio Alves  
25 Viana, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram com a proposta do  
26 Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela emissão de parecer  
27 favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha,  
28 ex-Prefeito do Município de Pilões relativa ao exercício de 2012; julgamento regular com  
29 ressalvas das contas de gestão, com aplicação de multa e recomendações. Aprovada a  
30 proposta do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro  
31 Antônio Nominando Diniz Filho. Contando com o retorno, ao Plenário, do Conselheiro  
32 Arthur Paredes Cunha Lima, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**  
33 **04538/13 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAJAZEIRAS, tendo**  
34 **como Presidente o Vereador Sr. Marcos Barros de Souza, relativa ao exercício de 2012.**

1 Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Adv. Carlos  
2 Roberto Batista Lacerda. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial contido nos autos.

3 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com ressalvas as contas da Mesa  
4 da Câmara de Vereadores de Cajazeiras, relativas ao exercício de 2012, de  
5 responsabilidade do Senhor Marcos Barros de Souza, com as recomendações  
6 constantes da decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Marcos Barros de Souza, no valor  
7 de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo  
8 de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do  
9 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, desde logo recomendada.

10 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03216/12 – Prestação de**  
11 **Contas do ex-Prefeito do Município de JURUPIRANGA, Sr. Antônio Maroja Guedes**  
12 **Filho,** relativa ao exercício de **2011.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio  
13 Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Adv. John Johnson Gonçalves Dantas de  
14 Abrantes. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**  
15 **DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art.  
16 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba,  
17 e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer  
18 Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Mandatário de Juripiranga/PB, Sr.  
19 Antônio Maroja Guedes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2011, encaminhando a  
20 peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento  
21 político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição  
22 Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º,  
23 inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas  
24 do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares com ressalvas as Contas de  
25 Gestão do então Ordenador de Despesas, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho; 3- Informe à  
26 supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas  
27 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,  
28 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo  
29 fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Aplique multa ao antigo Chefe do Poder  
30 Executivo da Urbe, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, no valor de R\$ 4.000,00, com base  
31 no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 5-  
32 Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao  
33 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,  
34 alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida

1 comprovação do seu efetivo cumprimento ao Tribunal de Contas no lapso temporal  
2 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo  
3 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da  
4 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de  
5 inércia, tal como fixado no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na  
6 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie  
7 recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr.  
8 Paulo Dalia Teixeira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade  
9 técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e  
10 regulamentares pertinentes; 7- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da  
11 Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João  
12 Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento de parte dos encargos patronais  
13 incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de  
14 Juripiranga/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao  
15 ano de 2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
16 **07082/13 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DOS**  
17 **RAMOS, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, relativa ao exercício de 2012.**  
18 **Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de  
19 defesa: Neuzomar de Souza Silva - Contador. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial  
20 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: 1) Com  
21 base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da  
22 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual  
23 n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das Contas de Governo da antiga  
24 Mandatária de São José dos Ramos/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sra.  
25 Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, encaminhando a peça técnica à consideração da  
26 eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento no  
27 art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da  
28 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar  
29 Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue  
30 irregulares as contas de gestão da ex-Ordenadora de Despesas da Comuna,  
31 concernentes ao exercício financeiro de 2012, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de  
32 Amorim; 3- Impute à antiga Prefeita Municipal de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria  
33 Aparecida Rodrigues de Amorim, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o  
34 n.º 045.111.664-04, débito no montante de R\$ 909.263,64, sendo R\$ 411.155,22

1 concernentes ao registro de despesas com aquisição de combustíveis sem comprovação  
2 de sua destinação, R\$ 268.286,42 referentes à escrituração de pagamentos com  
3 contribuições securitárias sem demonstração, R\$ 186.845,00 respeitantes à  
4 contabilização de dispêndios com locação de veículos sem justificativas das serventias  
5 realizadas, R\$ 21.777,00 atinentes aos dispêndios com locação de carro pipa sem  
6 demonstração dos beneficiários, R\$ 15.700,00 em razão da realização de despesas com  
7 locação de trator sem comprovação de sua finalidade e R\$ 5.500,00 relacionados ao  
8 gasto irregular com locação de imóvel; 4- Imponha penalidade à ex-gestora, Sra. Maria  
9 Aparecida Rodrigues de Amorim, na quantia de R\$ 90.926,36, equivalente a 10% da  
10 soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas  
11 do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/93); 5- Fixe o prazo de 60  
12 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito  
13 imputado e da coima acima imposta, com a devida comprovação do seu efetivo  
14 cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito  
15 Municipal, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, no interstício máximo de 30 (trinta) dias  
16 após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de  
17 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,  
18 tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º  
19 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Aplique multa à ex-  
20 administradora municipal, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, na importância de  
21 R\$ 7.882,17, desta feita com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual  
22 n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB); 7-  
23 Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao  
24 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,  
25 alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida  
26 comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,  
27 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)  
28 dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob  
29 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como  
30 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.  
31 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8- Encaminhe cópia da presente  
32 deliberação à Vereadora da Comuna, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino,  
33 subscritora de denúncia formulada em face da Sra. Maria Aparecida Rodrigues de  
34 Amorim, para conhecimento; 9- Determine à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI,

1 que, ao analisar as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos  
2 Ramos/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima,  
3 verifique a regular quitação das despesas respeitantes às aquisições de veículos sem  
4 lastro em documentação comprobatória na ordem de R\$ 698.560,00, de mobiliário sem  
5 identificação das unidades escolares beneficiadas na soma de R\$ 88.556,00 e de  
6 computadores sem indicação de sua destinação na quantia de R\$ 12.775,00, todas  
7 inscritas em Restos a Pagar no ano de 2012, informando se as eivas narradas pelos  
8 peritos da unidade técnica nos presentes autos foram devidamente esclarecidas; 10-  
9 Envie recomendações no sentido de que atual gestor da Comuna de São José dos  
10 Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, não repita as irregularidades apontadas  
11 no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos  
12 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 11- Com fulcro no art. 71, inciso XI,  
13 *c/c* o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, comunique à Presidente do Instituto de  
14 Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos/PB, Sra. Wilma  
15 Rodrigues Ramos, acerca do não pagamento da maioria das obrigações patronais,  
16 respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à  
17 competência de 2012; 12- Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*,  
18 da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça  
19 do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por  
20 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto.  
21 Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte  
22 pronunciamento: “Senhor Presidente, pedi a palavra para fazer um reconhecimento ao  
23 trabalho e à dedicação, não apenas nesta Corte, mas nos ambientes por onde circula, do  
24 Contador Neuzomar de Souza Silva. Sua Senhoria tem sempre atuado nesta Casa de  
25 forma lídima e de forma cristalina, tanto que, inclusive, assume que não pode fazer  
26 melhor o seu trabalho, infelizmente, com a qualidade que lhe é peculiar, porque não lhe  
27 foram apresentados os documentos necessários. Me parece que Sua Senhoria assumiu  
28 agora essa Prefeitura. Certamente, se continuar no desiderato de orientar -- que é o seu  
29 papel, também, muito importante e de grande desenvoltura – os gestores desse  
30 município, o cenário certamente mudará, inclusive para a própria que está tendo a  
31 prestação de contas agora avaliada, que num recurso, sob sua orientação, poderá  
32 perfeitamente alcançar o melhor resultado no deslinde dessa prestação de contas”. Os  
33 demais membros da Corte se associaram às palavras proferidas pelo Conselheiro André  
34 Carlo Torres Pontes na direção do Contador Neuzomar de Souza Silva. Dando

1 continuidade a sessão, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**  
2 **05359/13 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BARAÚNA, Sr. Alyson**  
3 **José da Silva Azevedo**, relativa ao exercício de **2012**. Relator: Conselheiro Umberto  
4 **Silveira Porto**. Sustentação oral de defesa: Adv. Elyene de Carvalho Costa. **MPCONTAS:**  
5 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
6 esta Corte: 1) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Prefeito  
7 Municipal de Baraúna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, exercício financeiro de 2012,  
8 com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal,  
9 encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) julgue regulares as  
10 contas de gestão do Sr. Alyson José da Silva Azevedo relativas ao exercício de 2012, na  
11 qualidade de ordenador das despesas realizadas, com a ressalva do art. 140, parágrafo  
12 único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 3) recomende ao Prefeito Municipal de  
13 Baraúna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, que guarde estrita observância aos termos  
14 da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal  
15 e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções  
16 normativas, bem como procure efetuar tempestivamente o repasse das contribuições  
17 previdenciárias ao INSS, inclusive dos valores correspondentes ao parcelamento  
18 efetivado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05527/13 –**  
19 **Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO,**  
20 **Sr. José Roberto de Lima**, e da ex-gestora do **Fundo Municipal de Saúde, Sra.**  
21 **Porcina dos Remédios Gomes Trigueiro**, relativas ao exercício de **2012**. Relator:  
22 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de defesa:  
23 comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:**  
24 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No  
25 sentido do Tribunal: I- Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do  
26 ex-Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio, Sr. José Roberto de Lima, referente  
27 ao exercício de 2012, em razão das seguintes irregularidades: 1- Registro no ativo de  
28 valores sem a devida comprovação no extrato bancário (R\$ 181.141,00); 2- Não  
29 realização de processo licitatório nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$  
30 1.466.348,08; e 3- Desorganização contábil e financeira da Prefeitura; II. Julgar  
31 irregulares as contas de gestão do Sr. José Roberto de Lima, ex-Prefeito do Município de  
32 Riacho de Santo Antônio, na qualidade de Ordenador de Despesas, em virtude das  
33 seguintes irregularidades: 1- Desorganização contábil e financeira da Prefeitura; 2-  
34 Registro no ativo de valores sem a devida comprovação no extrato bancário (R\$

1 181.141,00); 3- Não realização de processo licitatório nos casos previstos na lei de  
2 licitações, totalizando R\$ 1.466.348,08; 4- Omissão de registro de receita orçamentária,  
3 na importância de R\$ 523.078,15; 5- Desvio de finalidade na aplicação de recursos  
4 vinculados - Denúncia; 6- Transferência e/ou movimentação de recursos vinculados em  
5 outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim - Denúncia; 7-  
6 Ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$ 45.778,87; 8- Não  
7 contabilização de atos e/ou fatos relevantes que impliquem na inconsistência dos  
8 demonstrativos contábeis, importando em R\$ 82.528,74; e 9- Não realização de processo  
9 licitatório nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 1.466.348,08; e 10-  
10 Omissão de valores da dívida fundada (R\$ 1.489.648,29); III. Julgar regulares as contas  
11 de gestão da titular do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Porcina dos Remédios Gomes, na  
12 qualidade de ordenadora de despesas, face a inexistência de eivas; IV. Imputar ao ex-  
13 Prefeito, Sr. José Roberto de Lima, a importância de R\$ 181.141,00, referente ao registro  
14 no ativo de valores sem a devida comprovação no extrato bancário, assinando-lhe o  
15 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento  
16 voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30  
17 (trinta) dias do término daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de  
18 responsabilidade e intervenção do Ministério Público na hipótese de omissão; V. Aplicar a  
19 multa de R\$ 7.882,17 ao ex-Prefeito, Sr. José Roberto de Lima, em razão das  
20 irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica  
21 do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste  
22 ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e  
23 Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada,  
24 consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; VI. Considerar  
25 procedentes os itens da denúncia anônima (Processo TC 07594/13, anexado aos  
26 presentes autos), relativos ao desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados e  
27 à transferência e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias  
28 que não as criadas especificamente para este fim; VII. Determinar comunicação ao TCU  
29 – Tribunal de Contas da União, por meio da SECEX/PB - Secretaria de Controle Externo  
30 do Estado da Paraíba, sobre as irregularidades relacionadas ao CONVÊNIO SIAFI Nº  
31 667631/11/CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO ÂMBITO DA PROINFÂNCIA; VIII. Solicitar à  
32 Secretaria de Estado da Educação a documentação relativa ao Convênio Nº  
33 401/2011/PACTO PELA EDUCAÇÃO/SEE-PB/AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL  
34 JOSEFA LÍDIA DA SILVA e ao CONVÊNIO Nº 118/2012/SEE/PB/TRANSPORTE

1 ESCOLAR, celebrados com a Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, para  
2 exame, em razão das irregularidades constatadas e da informação do atual Prefeito de  
3 que solicitou a instauração de tomada de contas especial àquela Pasta; IX. Determinar  
4 comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos  
5 presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária descontada  
6 dos servidores, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de  
7 suas competências; X. Representar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado acerca  
8 dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis; XI. Recomendar ao atual  
9 Prefeito, Sr. Josevaldo da Silva Costa, a exclusão da condição de restos a Pagar da NE  
10 006645/12, no valor de R\$ 82.528,74, em razão da falta de contabilização do efetivo  
11 pagamento, que se deu em 20/04/2012, conforme extrato bancário constante do  
12 Documento TC 28634/13, fls. 58/59; XII. Recomendar ao atual Prefeito que observe os  
13 princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a legislação  
14 infraconstitucional e os normativos emanados do TCE/PB, adotando medidas corretivas,  
15 relativamente à(o): 1 - Não encaminhamento a este Tribunal da LDO; 2 - Abertura de  
16 créditos adicionais suplementares sem a devida indicação dos recursos correspondentes;  
17 3 - Omissão de registro de receita orçamentária, na importância de R\$ 523.078,15; 4 -  
18 Ausência de transparência em operação contábil; 5 - Não contabilização de atos e/ou  
19 fatos relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis; 6 -  
20 Registro no ativo de valores sem a devida comprovação; 7 - Ocorrência de déficit  
21 orçamentário; 8 - Ocorrência de déficit financeiro; 9 - Não apresentação, durante  
22 inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios realizados; 10 – Despesa não licitada; 11  
23 - Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB; 12 - Emissão de empenhos em  
24 elemento de despesa incorreto; 13 - Omissão de valores da dívida fundada; 14 - Não  
25 recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;  
26 15 - Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados; 16 - Transferência e/ou  
27 movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas  
28 especificamente para esse fim; 17 - Realização de despesa sem emissão de empenho  
29 prévio; 18 - Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de  
30 veículos e máquinas; e 19 - Ausência de licenciamento ambiental para o início das obras  
31 e/ou operações do empreendimento. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.  
32 **PROCESSO TC-04242/14 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**  
33 **CAPIM, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Soares de Lima, relativa ao**  
34 **exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de**

1 defesa: Neuzomar de Souza Silva - Contador. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela  
2 regularidade das contas em apreço, declaração de atendimento integral às disposições  
3 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendações. **RELATOR:** Votou no sentido do  
4 Tribunal: 1- julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Mesa da Câmara  
5 Municipal de Capim, Sr. José Soares de Lima, relativas ao exercício de 2013, com as  
6 recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das  
7 disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator,  
8 por unanimidade. **PROCESSO TC-05110/13 – Prestação de Contas da Mesa da**  
9 **Câmara Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE, tendo como Presidente o Vereador**  
10 **Sr. Luiz Rodrigues da Silva, relativa ao exercício de 2012.** Relator: Conselheiro  
11 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a  
12 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** ratificou o parecer  
13 ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1)  
14 Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º,  
15 inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares com ressalvas as  
16 contas do ordenador de despesas do Poder Legislativo da Comuna de Riachão do  
17 Bacamarte/PB, exercício financeiro de 2012, Sr. Luiz Rodrigues da Silva; 2) Informe à  
18 supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes  
19 dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive  
20 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
21 conclusões alcançadas; 3) Envie recomendações no sentido de que o Presidente da  
22 Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, não repita  
23 as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e  
24 observe, sempre, os preceitos constitucionais, infraconstitucionais e regulamentares  
25 pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida, o  
26 Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu autorização para se retirar da sessão, que foi  
27 concedido. Dando continuidade a pauta de julgamento, o Presidente anunciou o  
28 **PROCESSO TC-04773/13 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**  
29 **INGÁ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, relativa ao**  
30 **exercício de 2012.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.  
31 Sustentação oral de defesa: Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves (ex-Presidente da Câmara)  
32 e Sr. Arthur José Albuquerque Gadelha (Contador). **MPCONTAS:** confirmou o parecer  
33 ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal:  
34 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da

1 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares com ressalvas as contas do  
2 ordenador de despesas do Poder Legislativo da Comuna de Ingá/PB, exercício financeiro  
3 de 2012, Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves; 2) Informe à supracitada autoridade que a  
4 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis  
5 de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais  
6 do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3)  
7 Aplique multa ao então Chefe do Parlamento Mirim, Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, no  
8 valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB –  
9 LOTCE/PB; 4) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da  
10 penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme  
11 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com  
12 a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo  
13 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo  
14 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da  
15 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de  
16 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na  
17 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie  
18 recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Ingá/PB,  
19 Sr. Cássio Murilo Alves Guedes, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos  
20 peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos constitucionais,  
21 legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75,  
22 caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil –  
23 RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações  
24 patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as  
25 folhas de pagamento da Casa Legislativa de Ingá/PB, relativas ao exercício financeiro de  
26 2012. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão,  
27 Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram  
28 acompanhando o entendimento do Relator, sem a aplicação da multa constante da  
29 proposta do Relator. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, sem a aplicação  
30 da multa. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente se retirou da sessão, transferindo a  
31 direção dos trabalhos ao Vice-Presidente do Tribunal, Conselheiro Umberto Silveira Porto  
32 que, em seguida, anunciou o **PROCESSO TC-05336/13 - Prestação de Contas da Mesa**  
33 **da Câmara Municipal de SÃO BENTO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Josué**  
34 **Diniz de Araújo, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Marcos**

1 Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Adv. Lidiane Pereira Silva. **MPCONTAS:**  
2 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No  
3 sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de  
4 Vereadores de São Bento, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Josué  
5 Diniz de Araújo, neste considerando o cumprimento parcial das exigências da Lei de  
6 Responsabilidade Fiscal; 2- Aplicar multa pessoal ao Senhor Josué Diniz de Araújo, no valor de  
7 R\$ 2.000,00, em virtude de desobediência à Resolução Normativa RN TC 08/13, configurando a  
8 hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº  
9 18/2011; 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora  
10 aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
11 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a  
12 interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação  
13 daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a  
14 cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para  
15 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Recomendar à Câmara Municipal de São Bento,  
16 no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas do Poder  
17 Legislativo Municipal. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo julgamento  
18 irregular das contas, com imputação de débito e aplicação de multa ao responsável, com  
19 recomendações. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha  
20 Lima e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com a proposta do Relator, que foi  
21 aprovada por maioria, com o voto divergente do Conselheiro Antônio Nominando Diniz  
22 Filho. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente em exercício anunciou o  
23 **PROCESSO TC-11864/14 – Consulta formulada pela gestora do Instituto de**  
24 **Assistência à Saúde do Servidor (IASS), Sra. Maria Emília de Sousa Serrão, referente**  
25 **ao Processo nº 00713/2014, alusivo à contratação de médicos, pessoa jurídica, para**  
26 **atendimento de consultas nas dependências daquele instituto. Relator: Conselheiro**  
27 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do  
28 Tribunal conheça da consulta formulada e ofereça, em tese, a seguinte resposta: a regra  
29 é o provimento de cargo público mediante concurso público, conforme art. 37, II da  
30 Constituição Federal. Uma vez preenchidos os cargos, e persistir o déficit na  
31 contraprestação do serviço público de saúde é possível a contratação complementar,  
32 podendo o IASS realizar sistema de credenciamento de consultas médicas, desde que  
33 precedido de procedimento formal de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25,  
34 caput, c/c o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93 e ressalvado ao beneficiário a  
35 escolha do profissional de sua preferência. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

1 votou de acordo com a proposta do Relator. **O CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
2 pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo  
3 Torres Pontes reservaram os seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO TC-**  
4 **05367/13 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTANA DE**  
5 **MANGUEIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Arnaldo Pereira de Moura, relativa**  
6 **ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral  
7 de defesa: Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
8 representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela irregularidade das contas.  
9 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1) Julgar irregulares as contas da Mesa da  
10 Câmara Municipal de Santana de Mangueira, relativas ao exercício de 2012, de  
11 responsabilidade do então gestor, Sr. Arnaldo Pereira de Moura em face; a) Despesas  
12 não comprovadas no valor total de R\$ 20.000,00 (R\$ 2.000,00 - Consultoria Macida Ltda.  
13 + R\$ 18.000,00 – João Batista Siqueira – Assessoria Jurídica); 2) Declarar o atendimento  
14 parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Imputar o débito ao Sr.  
15 Arnaldo Pereira de Moura, no valor total de R\$ 20.000,00 (R\$ 2.000,00 - Consultoria  
16 Macida Ltda. + R\$ 18.000,00 – João Batista Siqueira – Assessoria Jurídica; 4- Aplicar  
17 multa pessoal ao Sr. Arnaldo Pereira de Moura, no valor de R\$ 2.000,00, com  
18 fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias  
19 para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
20 Orçamentária e Financeira Municipal; 5) Recomendar ao atual gestor do Poder Legislativo  
21 Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº  
22 101/2000, à Lei 4.320/64 e às normas constitucionais do Concurso Público, de modo a  
23 evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em debate. Aprovado o  
24 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-14805/13 – Denúncia formulada**  
25 **contra o Presidente da Câmara Municipal de CACIMBAS, Sr. Geraldo Terto da Silva,**  
26 **sobre irregularidades na remessa de balancetes àquela Casa Legislativa. Relator:**  
27 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Na oportunidade, o Conselheiro Substituto  
28 Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o *quorum regimental*, tendo  
29 em vista o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral  
30 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
31 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no  
32 sentido do Tribunal: 1) Conhecer a presente denúncia formulada pelo Sr. Cícero Bernardo  
33 César contra o Sr. Geraldo Terto da Silva, Prefeito Municipal de Cacimbas; 2) Aplicar  
34 multa no valor de R\$ 2.000,00 ao Sr. Geraldo Terto da Silva, Prefeito Municipal de

1 Cacimbas, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60  
2 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança  
3 executiva, desde logo recomendada; 3) Recomendar à Administração Municipal de  
4 Cacimbas para que evite a reincidência das falhas ora denunciadas em ocasiões futuras;  
5 4) Dar ciência da presente decisão ao Promotor da Comarca de Teixeira, para as  
6 providências ao seu cargo; 5) Determinar a baixa dos autos à Corregedoria, visando à  
7 adoção de providências de sua competência. Aprovado o voto do Relator, por  
8 unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.

9 **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais de Secretarias de Estado –**  
10 **PROCESSO TC-03832/14 – Prestações de Contas do gestor do Corpo de Bombeiros**  
11 **Militar, Bm. Jair Carneiro de Barros, e do gestor Fundo Especial do Corpo de**  
12 **Bombeiros (FUNESBOM), relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André**  
13 **Carlo Torres Pontes. MPCONTAS:** opinou oralmente pela regularidade das contas.  
14 **RELATOR:** No sentido de que esta Corte: a) Julgue regular a prestação de contas  
15 advindas do Corpo de Bombeiros Militar e do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros  
16 Militar - FUNESBOM; e b) INFORME ao gestor que a decisão decorreu do exame dos  
17 fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos  
18 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem  
19 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,  
20 parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator,  
21 por unanimidade. **Contas Anuais da Administração Indireta: PROCESSO TC-03918/14**  
22 **– Prestação de Contas dos ex-gestores da Fundação Casa do Estudante do Estado**  
23 **da Paraíba, Srs. Othon Cavalcanti Gama (período de 01/01 a 27/12) e Priscilla Gomes**  
24 **de Araújo (período de 28/12 a 31/12), relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro**  
25 **Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela regularidade das  
26 contas. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal julgar regular a presente Prestação de  
27 Contas, relativa ao exercício de 2013, Fundação Casa do Estudante da Paraíba -  
28 FUNECAP, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Othon Cavalcanti Gama –  
29 período de 01/01 a 27/12/2013 e Priscilla Gomes de Araújo – período de 28/12 a  
30 31/12/2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Recursos - PROCESSO TC-**  
31 **09217/09 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Silvando Valdevino da Silva Filho,**  
32 **Servidor do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), contra decisões**  
33 **consubstanciadas na Resolução RC2-TC-254/2007 e no Acórdão AC2-TC-0804/2009,**  
34 **referentes ao Processo TC-06485/04 (Aposentadoria DER). Relator: Conselheiro André**

1 Carlo Torres Pontes. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial contido nos autos.

2 **RELATOR:** Acompanhando o Parecer Ministerial, no sentido de conhecer do recurso

3 interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) Assinar prazo de 10 (dez) dias ao

4 Presidente da PBprev, Sr. Severino Ramalho Leite para reinserir nos proventos do Sr.

5 Silvano Valdevino da Silva Filho a gratificação de motorista no patamar de 100% de seu

6 vencimento básico; e II) Recomendar o pagamento retroativo das diferenças de valores

7 entre a data da retirada da gratificação e a data da retificação agora determinada.

8 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a discrepância do Conselheiro

9 Fernando Rodrigues Catão no tocante ao pagamento retroativo da gratificação. **Outros:**

10 **PROCESSO TC-04294/14 – Prestação de Contas do ex-gestor Sr. Marco Antônio**

11 **Farias Coutinho** (período de 16/02/2013 a 07/03/2013) e do gestor **Sr. Aníbal Vitor de**

12 **Lima e Moura Neto** (período de 01/01/2013 a 15/02/2013 e de 08/03/2013 a

13 **31/12/2013**), do **Instituto Histórico e Artístico da Paraíba**, relativa ao exercício de **2013**.

14 **Relato: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. **MPCONTAS:** opinou oralmente pela

15 regularidade das contas. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as

16 Contas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP,

17 relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade, como gestores, do Sr.

18 Marco Antônio Farias Coutinho, na qualidade de Diretor Executivo, pelo período de

19 16/02/2013 a 07/03/2013; e do Sr. Aníbal Vitor de Lima e Moura Neto, na qualidade de

20 Diretor Executivo, pelo período de 01/01/2013 a 15/02/2013 e de 08/03/2013 a

21 31/12/2013; 2- Recomendar à atual Gestão do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico

22 do Estado da Paraíba - IPHAEP, a fim de que envide esforços para atuar conjuntamente

23 com o Governo do Estado, visando superar as aparentes incongruências, mediante a

24 contemplação de recursos suficientes no Orçamento Estadual que atendam as suas

25 necessidades Institucionais e aos objetivos traçados em sua programação anual.

26 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Contas Anuais de Mesa de Câmara de**

27 **Vereadores: PROCESSO TC-04606/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**

28 **Municipal de NOVA PALMEIRA**, tendo como Presidente o **Vereador Sr. Ailton Gomes**

29 **Medeiros**, relativa ao exercício de **2012**. **Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto** que,

30 na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Antônio

31 Nominando Diniz Filho, a fim de que pudesse relatar o processo. **MPCONTAS:** opinou

32 oralmente pela regularidade das contas. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal julgar

33 regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Nova Palmeira, relativas ao

34 exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Ailton Gomes de Medeiros,

1 com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste  
2 Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos  
3 ao Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, Sua Excelência  
4 anunciou o **PROCESSO TC-04018/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**  
5 **Municipal de ÁGUA BRANCA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Nery Moura,**  
6 **relativa ao exercício de 2013.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago  
7 **Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi  
8 convocado para completar o *quorum regimental*, em razão do impedimento do  
9 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela  
10 regularidade das contas e declaração de atendimento integral das disposições da Lei de  
11 Responsabilidade Fiscal. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal julgar  
12 regular a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Água Branca, de  
13 responsabilidade do Sr. José Nery Moura, relativa ao exercício de 2013. Aprovada a  
14 proposta do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio  
15 Nominando Diniz Filho. **Outros - TC-01896/05 – Verificação de Cumprimento da**  
16 **decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0260/2014, por parte dos ex-gestores do**  
17 **Fundo de Aposentadoria e Pensão de BARRA DE SANTA ROSA, Srs. Evaldo Costa**  
18 **Gomes, José Rogério Silva Nunes e Marcos Emanuel dos Santos Azevedo.** Relator:  
19 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** **MPCONTAS:** opinou oralmente no sentido do  
20 Tribunal declarar cumprida da decisão, com as sugestões constantes na manifestação da  
21 Auditoria. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1) Torne insubsistente a decisão  
22 constante do item 1 do Acórdão APL TC 260/2014, porquanto, de acordo com o  
23 documento 14832/14 de 31/03/2014 foi apresentado a esta Corte de Contas o plano  
24 atuarial reclamado em data anterior a decisão que declarou o não cumprimento do item 3  
25 do Acórdão APL TC 582/2013; 2) Desconstitua a multa individual ordenada no item 2 do  
26 Acórdão APL TC 260/2014 ao Prefeito, Sr. Fabian Dutra Silva e, bem assim, ao  
27 Presidente do FAPEN, Sr. José Agripino e Silva Filho, no valor de R\$ 3.500,00, em razão  
28 da comprovação do ordenado no item 3 do Acórdão APL TC 582/2013; 3) Traslade cópia  
29 da presente decisão para os autos da prestação de contas do Fundo de Aposentadoria e  
30 Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN e, bem assim, do relatório da Corregedoria em  
31 decorrência da informação acerca da ausência do Certificado de Regularidade  
32 Previdenciária, porquanto o último CRP emitido pelo Ministério da Previdência teve seu  
33 prazo expirado em maio de 2013, o que a fez sugerir a realização de inspeção especial  
34 no mencionado Fundo, em face dos possíveis prejuízos provocados ao Município em

1 caso de convênios ou de repasses financeiros; 4) Traslade cópia da presente decisão  
2 para os autos da prestação de contas do exercício de 2014, em face da comprovação de  
3 que houve cumprimento à decisão constante do item 3 do Acórdão APL TC 582/2013 e  
4 que, por isso mesmo, contribuiu para alterar o entendimento desta Corte, desta feita, de  
5 modo a tornar insubsistente a decisão constante do item 1 do Acórdão APL TC 260/2014.  
6 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento e não  
7 havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão,  
8 às 17:50horas, agradecendo a presença de todos e comunicando que não havia  
9 processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal  
10 Pleno, com a DIAFI informando que no período de 17 a 23 de setembro de 2014, foram  
11 distribuídos, por vinculação, 06 (seis) processos de Prestação de Contas das  
12 Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 326 (trezentos e vinte e  
13 seis) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Marcus Williams de  
14 Carvalho, respondendo pela Secretaria do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a  
15 presente Ata, que está conforme.

16 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de setembro de 2014.**

Em 24 de Setembro de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL